



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000857646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095219-87.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MAURO OSWALDO PANCA VIZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT – MEI e ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT, Apelados FABIANE SAMPAIO MINUCCI, CHAVANTES NOTÍCIA e REPÓRTER NA RUA SC RIO PARDO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conhecido o recurso de fls. 460/465, porquanto intempestivo e desprovido os demais apelos. VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1095219-87.2018.8.26.0100

Apelante/Apelado: Mauro Oswaldo Panca Viza

Apelada/Apelante: Google Brasil Internet Ltda.

**Apeladas/Apelantes: Andreia Dias Pires Steinhardt – Mei e
 Andreia Dias Pires Steinhardt**

**Apelados: Fabiane Sampaio Minucci, Chavantes Notícia e
 Repórter Na Rua Sc Rio Pardo**

Interessados: Enzu. Inc. e Cednet

Comarca: São Paulo – Foro Central – 31ª Vara Cível

MMª. Juíza de 1ª Instância: Mariana de Souza Neves Salinas

VOTO nº 41657

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais – Divulgação de notícia de conteúdo deturpado, envolvendo o autor – Prisão em flagrante pela possível prática de crime de tráfico de drogas cujo processo foi arquivado, após a realização de exame pericial definitivo, pela constatação de ausência de substância entorpecente em sua bagagem – Sentença de parcial procedência – Inconformismo trazido pelas corrés, ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT – MEI e ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT, que não merece ser conhecido – Recurso protocolizado intempestivamente – Apelo do autor, o qual busca a majoração da condenação a título de danos morais que não merece respaldo – Valor arbitrado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se mostra em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dispensando reparos – Recurso da GOOGLE que igualmente não merece acolhida – Apelo genérico e insuficiente para invalidar a conclusão obtida pelo MM. Juízo a quo cuja determinação é clara e objetiva, não se tratando de concessão de pedido de remoção genérico de resultado de pesquisa – Sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos – Não conhecido o recurso de fls. 460/465, porquanto intempestivo e desprovido os demais apelos.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 375/381, cujo relatório se adota, que DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA para determinar às corrés ANDREIA e FABIANE a imediata retirada do conteúdo ilícito de seus sites, e determinar a exclusão das URLs apontadas na inicial dos mecanismos de busca da corré GOOGLE. Ato contínuo JULGOU PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para confirmar a tutela de urgência e condenar as corrés ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT e FABIANE SAMPAIO MINUCCI à obrigação de fazer consistente na retirada definitiva das notícias apontadas na inicial acerca da suposta prática e confissão de crime pelo autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada requerida, montante este que deverá ser atualizado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com a tabela prática do E. TJSP a partir do arbitramento, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento ilícito. CONDENOU, ainda, a requerida GOOGLE, a fim de dar efetividade à tutela concedida, à obrigação de fazer consistente na retirada do conteúdo em questão de seus mecanismos de busca. Como consequência, JULGOU EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENOU as corrés ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT e FABIANE SAMPAIO MINUCCI ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatício, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. A corré GOOGLE opôs embargos de declaração (fls. 385/390), que foram rejeitados (fls. 394).

3. Parcialmente inconformado, insurge-se o AUTOR (fls. 255/275) requerendo a majoração da condenação da corrés ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT e FABIANE SAMPAIO MINUCCI ao pagamento de indenização a título de danos morais. Para tanto, reitera que a irresponsável e inverídica reportagem que o condenou e condena até hoje como o “*peruano que*

assumi que comprou a droga na Bolívia e a levaria para São
 Apelação Cível nº 1095219-87.2018.8.26.0100 -
 Voto nº 41657



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo". Tamanha ofensa à imagem, a perpassar quase década, ainda que reconhecida pelo D. Juízo originário, não teve tratamento condizente com o sofrimento pelo qual passou e passa, ainda mais quando a r. Sentença que condenou as Apeladas (ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT e FABIANE SAMPAIO MINUCCI) à reparação só lhe entregou o direito anos após o pedido. Para o caso, portanto, tem-se que a reparação do sofrimento gerado através daquele fato deve guardar relação direta com a extensão temporal de seus efeitos, uma vez que os 7 (sete) anos passados com a exposição ininterrupta das mentiras em desfavor do apelante, causaram-lhe prejuízos que não se reduzem à pequena cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga solidariamente pelas ofensoras, razão pela qual se requer sua dobra (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais), inclusive para inibir a reincidência na prática desse ilícito.

4. Igualmente irresignada, insurge-se a GOOGLE (fls. 402/429), sustentando, em apertado resumo, que o MM. Juízo a quo, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando-a na "(...) obrigação de fazer consistente na retirada do conteúdo em questão de seus mecanismos de busca", diverge do pacífico posicionamento do e. STJ que há tempos vem estabelecendo a natureza e os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limites de responsabilidade dos provedores de aplicação de pesquisa na web. Isso porque, não se pode imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento, e, assim, exercer função de censor digital. Defende a invalidade de ordens de remoção de resultados de pesquisa de sites públicos dirigidas aos provedores de buscas, bem como a inaplicabilidade da teoria do “direito ao esquecimento”, e, por fim, a prevalência do direito fundamental à liberdade e acesso à informação, de titularidade de toda a sociedade, sobre um suposto direito individual fragilmente sustentado pelo Apelado. Conforme será demonstrado, para o caso destes autos, o interesse público na manutenção da disponibilidade dessa informação supera o interesse particular do autor/apelado em afastá-lo do acesso público à informação, haja vista que o conteúdo reputado infringente trata de notícias jornalísticas com informações acerca de sua prisão pelo suposto cometimento do crime de tráfico internacional de drogas. Não há, por isso, qualquer justificativa que possa apoiar a pretendida remoção.

5. Contrarrazões apresentadas pela GOOGLE (fls. 446/459).

6. ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT – MEI e ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT, interpuseram recurso de apelação às fls.

460/465, alegando que não se praticou qualquer ato ilícito
Apelação Cível nº 1095219-87.2018.8.26.0100 -
Voto nº 41657



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que justifique a obrigação de indenizar, tendo em vista que apenas noticiaram fatos ocorridos à época da investigação, o que é perfeitamente lícito, ou seja, agiram no exercício regular dos seus direitos, não havendo de se falar em dolo ou culpa na realização das atividades profissionais, pois na qualidade de jornalistas, levaram ao conhecimento de seu público notícia baseada em fato real, de acordo com o boletim policial. Diante do exposto, não há indenização a ser deferida ao autor, devendo o pedido ser julgado improcedente. Não sendo acatado por este E. Tribunal as razões apresentadas, o que admite apenas por amor ao debate, requerem que a condenação seja alterada para 1 (um) salário-mínimo, pois o valor é considerado elevado para o pequeno jornal, que sequer possui faturamento, tem cunho puramente informativo para pequena cidade de Chavantes, de apenas 12.000 (doze mil) habitantes. O jornal Chavantes Notícia, na verdade, não é uma empresa, apenas um jornal virtual em nome da recorrente, que não possui nenhum funcionário, não possui renda própria, é custeado pela titular, e não possui a mínima condição de pagar a condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A condenação não pode ter condão do enriquecimento da parte autora, que é pessoa pobre conforme documento de fls. 16, e para as recorrentes é um



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor impagável, portanto, o valor de 1 (um) salário-mínimo seria o equilíbrio entre as partes.

7. Recurso de distribuição livre a este Relator (termo de distribuição com conclusão de fls. 474).

8. A GOOGLE manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 476).

FUNDAMENTOS.

9. De saída, em sede de juízo de delibação, tenho que o apelo da corrés ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT e FABIANE SAMPAIO MINUCCI, de fls. 460/465, não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

10. Com efeito, vê-se que a r. decisão que examinou os embargos de declaração opostos pela corré GOOGLE foi publicada no DJE aos 23.4.21, considerada publicada aos 26.4.21, com início da contagem do prazo processual para interposição de apelação aos 27.4.21 e encerramento aos 17.5.21, porém, o recurso somente foi protocolizado aos 23.6.21, muito após a data de encerramento do prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo.

11. Os demais recursos de apelação de fls. 396/400 e de fls. 402/429 preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Apelação Cível nº 1095219-87.2018.8.26.0100 -
Voto nº 41657



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12. No mérito, entretanto, os apelos não merecem acolhimento.

13. Conforme tem sido entendido por este magistrado, o site de busca na Web, não é responsável pelo conteúdo disponibilizado na rede mundial de computadores, oferecendo – apenas – um serviço de pesquisa.

14. Como bem apontado pelo d. magistrado *a quo*, “*notícias vinculando supostas práticas de crimes, por si só, possuem notório interesse público, de modo que a simples menção do nome do requerente como investigado e a narração dos fatos ocorridos e descritos no inquérito policial, por si só, não configuraria ofensa à intimidade ou vida privada do autor*”.

15. Nada obstante, no caso dos autos, de fato, “*restou demonstrado que as notícias veiculadas pelas rés ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT e FABIANE SAMPAIO MINUCCI excedem o mero dever de informação, expondo o nome e imagem do requerente indevidamente, com apresentação de informações inverídicas e desvinculadas das informações contidas no inquérito policial nº 0358/2014*” (Grifos nossos).

16. Outra não poderia ser a conclusão do julgado objeto do presente debate, ao passo que as notícias impugnadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo autor apontam que este “*teria confessado a prática do crime de tráfico internacional de drogas*”, o que não é verdade. Pelo contrário, eis que, de acordo com o inquérito policial colacionado aos autos (fls. 27), vê-se que o autor, “*desde a abordagem policial, negou a prática de qualquer crime (fls. 24/32), sendo, pois, inverídica e abusiva a informação de que o requerente teria confessado a prática de crime*”.

17. Assim, em sendo patente a ofensa aos invioláveis direitos fundamentais de intimidade, vida privada, honra e imagem do autor, daí o motivo pelo qual o MM. Juízo *a quo*, acertadamente, determinou que as corrés – ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT e FABIANE SAMPAIO MINUCCI, responsáveis pelos sites “Repórter na Rua SC Rio Pardo” e “Chavantes Notícia” – retirassem do ar as notícias veiculadas envolvendo o autor, condenando-lhes, ainda, ao pagamento de indenização a título de danos morais.

18. A responsabilidade da empresa GOOGLE, por sua vez, também foi delimitada, de sorte que **reputo descabida a extensa e generalizada petição protocolizada às fls. 402/429.**

19. A uma porque não se trata de concessão de pedido de remoção genérico de resultado de pesquisa, como quer fazer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crer a empresa provedora de pesquisa.

20. No ponto, cumpre rechaçar a tese levantada no sentido de que a r. sentença estaria em desconformidade à jurisprudência da C. STJ.

21. Destaco, por oportuno, excerto da fundamentação que tratou do tema:

“[...]”

No que concerne à obrigação da requerida GOOGLE quanto à retirada do conteúdo de seu buscador, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em complementação às disposições da Lei nº 12.965/14, assentou não ser exigível ao provedor de internet que proceda ao controle de conteúdo inserido e disponibilizado por seus usuários, já que a fiscalização prévia de informações postadas não é atividade intrínseca ao serviço prestado (AgRg no AREsp 495503 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJU 26/05/2015).

Em tal sentido, identificadas os verdadeiros autores das reportagens que ofendem indevidamente à imagem, nome e honra do requerente, a responsabilidade da GOOGLE, na qualidade de veículo de busca, somente se verifica para conceber efetividade à tutela jurisdicional conferida ao autor sendo, pois, subsidiária.

Isso porque, caberia, em princípio, às rés ANDREIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIAS PIRES STEINHARDT e FABIANE SAMPAIO MINUCCI, responsáveis pelos sites “Repórter na Rua SC Rio Pardo” e “Chavantes Notícia”, promover a retirada da notícia veicula, cessando, assim, a ofensa aos direitos fundamentais do requerente.

No caso dos autos, todavia, conquanto a corré ANDREIA DIAS, responsável pelo site “Chavantes Notícia” tenha retirado o conteúdo impugnado, a corré FABIANE SAMPAIO MINUCCI restou revel no processo, de maneira que a notícia em questão ainda encontra-se acessível no site “Repórter na Rua SC Rio Pardo” e igualmente pelo buscador da ré GOOGLE.

Diante deste quadro, viável a condenação da ré GOOGLE à excepcional retirada do conteúdo de seu buscador, a fim de dar efetividade à condenação impostas às rés ANDREIA DIAS PIRES STEINHARDT e FABIANE SAMPAIO MINUCCI, e minimizar os prejuízos à imagem, nome e honra do requerente, até o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional pela corré FABIANE SAMPAIO MINUCCI.

Salienta-se, por cautela, que, em decorrência da necessidade de determinação judicial para a retirada de conteúdo de seu mecanismo de busca, sob pena de incorrer em indevida censura, e tendo em vista ao princípio da causalidade, a empresa ré GOOGLE deve ser eximida da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora.” (Grifos e destaques nossos).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22. Releva notar, portanto, conquanto a GOOGLE afirme que o *“conteúdo impugnado pelo Apelado é acobertado pela livre circulação de informações e liberdade de expressão, inexistindo qualquer abuso que justifique a imposição de censura pelo Poder Judiciário”*, o caso concreto, todavia, traz particularidades que devem ser consideradas, posto que exigem medidas protetivas deste órgão jurisdicional, com vistas a evitar injustificada ofensa a direito pessoal, quando não configurado interesse público no conteúdo publicado e divulgado via internet.

23. Neste quadro, cumpre reconhecer uma situação excepcional, de modo que o direito à intimidade e ao esquecimento, materializados pela proteção dos dados pessoais do envolvido, deverá prevalecer ao direito amplo da informação, tudo com o fim de viabilizar o respeito à dignidade da pessoa humana.

24. Assim, andou bem a r. sentença, não merecendo reparo. Afinal, não se trata de “desindexar” todo o conteúdo relacionado ao nome do autor constante de seu site de busca, mas sim desindexação restrita às notícias mencionadas na inicial, mais precisamente as URLs < <http://www.reporternarua.com.br/SCRP/noticia.php?id=1243> > e < <http://www.chavantesnoticia.com.br/?p=13367> >.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25. Por conseguinte, não há falar em equívoco ou inobservância jurisprudencial pela r. sentença.

26. Prosseguindo, passo a examinar o pedido deduzido no apelo interposto pelo autor, concernente à pretensão de majoração da condenação a título de danos morais.

27. Pois bem. No tocante ao *quantum*, para o balizamento da respectiva indenização há de se levar em conta a razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima. Necessário também atentar-se para que o valor não seja tão alto que constitua enriquecimento ilícito daquele que o sofre enquanto empobrece demasiadamente. De outro lado, não deve ser irrisório sob pena de não compensar o abalo e perda da função de desestímulo para a reiteração da conduta.

28. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento. E da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação.

29. Tendo esses parâmetros em vista, entendo que o valor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da indenização fixado deve, no caso, ser mantido, por se entender condizente com as consequências do mal que o ato ilícito causou ao autor, e ajustado aos parâmetros sempre seguidos para casos idênticos, em que se procura minorar o sofrimento da parte lesada, sem lhe trazer enriquecimento ilícito, nem desfalque desmesurado ao agente causador do dano.

30. Como se vê, por qualquer ângulo que se analise a pendenga, a r. sentença deu correta solução ao litígio, de modo que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

31. Entendo não ser o caso de majoração de verba honorária em caráter recursal, considerando que o autor e a GOOGLE não foram condenados ao seu pagamento em primeira instância.

32. Destarte, dou por prequestionada toda a matéria arguida pelas partes, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração apenas para esse fim, **registrando-se que a oposição de embargos declaratórios com INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO será apenada com multa, conforme prevê a legislação.**

33. Pelo meu voto, pois, NÃO CONHEÇO recurso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação de fls. 460/465, porquanto intempestivo e NEGO PROVIMENTO aos recursos de fls. 396/400 e de fls. 402/429, mantida a r. sentença de fls. 375/381 tal como lançada, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR